



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.629 - ES
(2009/0189863-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : JAQUELINE CARMINATI BURINI
JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : ELIO CONROY ESPEJO E OUTRO
ADVOGADO : RODNEY DA SILVA BERGER

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO- LEI N. 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a notificação para o leilão, na execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, deve ser, necessariamente pessoal. Precedentes.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.629 - ES
(2009/0189863-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : JAQUELINE CARMINATI BURINI
JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : ELIO CONROY ESPEJO E OUTRO
ADVOGADO : RODNEY DA SILVA BERGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, diante da necessidade de notificação pessoal do devedor acerca do leilão na execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66.

2.- Alega o Agravante a validade da citação por edital depois de exauridas as tentativas de notificação pessoal do devedor.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.629 - ES
(2009/0189863-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

3.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 95/97):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a notificação para o leilão, na execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, deve ser, necessariamente pessoal. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI N. 70/66.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor na execução sob o regime do Decreto-Lei n. 70/66. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

(AgRg nos EREsp 547.249/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.06);

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966.

(AgRg no REsp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.03.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(AgRg no REsp 719.998/RN, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 19.03.07);

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes 2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 697.093/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 06.06.05).

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

4.- Ademais, cumpre salientar que a questão referente às tentativas frustradas de notificação do devedor não foi debatida pelo Tribunal de origem, dessa forma, não há perder de vista que, "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98).

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0189863-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.237.629 / ES

Números Origem: 200900514487 21030399048 21030399048001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS	: JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) RICARDO QUINTAS CARNEIRO JAQUELINE CARMINATI BURINI
AGRAVADO	: ELIO CONROY ESPEJO E OUTRO
ADVOGADO	: RODNEY DA SILVA BERGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS	: JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) RICARDO QUINTAS CARNEIRO JAQUELINE CARMINATI BURINI
AGRAVADO	: ELIO CONROY ESPEJO E OUTRO
ADVOGADO	: RODNEY DA SILVA BERGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária